

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

29/05/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

159/25

Interessado: VEREADORA ANDREIA REZENDE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de maio de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa “HIPERDIA”, que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômico no Município de Anápolis-GO.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 03/06/2025
Presidente

VEREADORA
Andreia
Rezende

PROJETO DE LEI N° 159 DE 29 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação do Programa “HIPERDIA”, que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição do programa “HIPERDIA”, no âmbito do município de Anápolis-GO.

Art. 2º - O programa que se refere o artigo anterior consiste na criação de uma política pública de fornecimento de aparelhos de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda residentes no Município de Anápolis-GO.

Parágrafo único. O grau de hipertensão e os critérios de baixa renda que para o recebimento dos equipamentos referidos no caput deste artigo serão definidos quando da regulamentação da presente Lei, pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por ocasião da regulamentação, responsável por designar o Órgão Municipal responsável pela implementação da presente Lei.

Art. 4º - Poderá o Poder Executivo Municipal, celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, organizações não-governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, além de entidades de classe, para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou emendas parlamentares destinadas especificadamente ao financiamento da presente Lei.

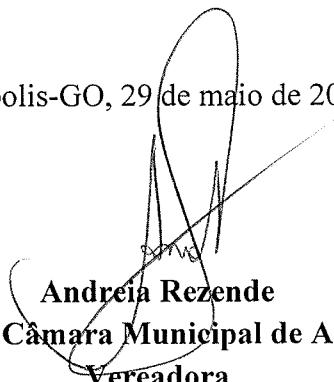




VEREADORA
Andreia
Rezende

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 29 de maio de 2025.


Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o fornecimento de aparelho de pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda do Município de Anápolis/GO.

A hipertensão arterial ou pressão alta é uma doença crônica caracterizada pelos níveis elevados da pressão sanguínea nas artérias, se não tratada ou tratada inadequadamente, essa doença pode levar a sérias consequências para os vasos, coração, rins e cérebro, tais como: aterosclerose, angina e infartos, acidentes vasculares cerebrais e insuficiência renal.

Todos esses quadros citados acima são graves e são as principais causas de mortalidade no Brasil, devido ao tratamento caro, hospitalização prolongada, reabilitação longa, cirurgia de alto custo etc.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, em 2019, cerca de 24% dos brasileiros com mais de 18 anos tinham pressão alta. Para quem tem mais de 60 anos e menos de 65 a proporção chega a 47% e atinge pelo menos seis a cada dez pessoas com mais de 75 anos.

O controle dos níveis tensionais e a correta administração do arsenal terapêutico existente são essenciais para evitar que uma pessoa com pressão alta evolua para esses quadros graves.

Verifica-se que, nas faixas de renda mais privilegiadas em nossa sociedade, muitos cidadãos controlam em suas próprias casas, diariamente, seus níveis tensionais, utilizando-se, para tanto, de esfigmomanômetros e estetoscópios adquiridos em lojas de material médico cirúrgico e, dessa forma, estabelecendo um importante método de autocuidado.

Portanto é dever do estado, sendo um problema de saúde pública, é justo que seja disponibilizado e aqueles que não possuem condições de comprar. Por essa razão, entendemos que o SUS deve fornecer aos hipertensos de baixa renda os indigitados aparelhos, de forma a que os doentes que assim o desejarem possam fazer o controle de suas próprias pressões arteriais.

Importante ressaltar que uma grande parte da população Anapolina sofre com problemas de hipertensão, doença essa associada a problemas cardíacos e renais, no entanto, a parte vulnerável e de baixa renda enfrentam dificuldade de controlar sua pressão por não terem o aparelho em casa, levando os mesmos a se deslocarem a um posto de saúde e farmácias para auferirem a pressão.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), a pressão arterial é medida em milímetros (mm) ou centímetros (cm) de mercúrio (Hg). O valor de pressão considerado ótimo é de 12 por 8 – ou 120 por 80 mmHg. No entanto, quando a medição



apresentada está acima da faixa de 14 por 9 – 140 por 90 mmHg, ela é considerada alta. A SBN ressalta que sempre que a pressão estiver maior que 120 por 80 mmHg e menor que 140 por 90 mmHg, é recomendado fazer medidas com maior periodicidade para fins de acompanhamento.

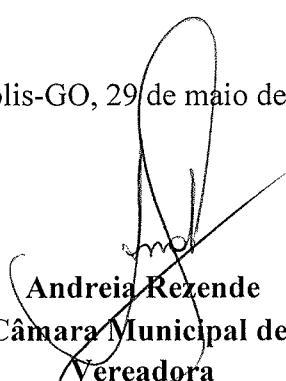
Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), a hipertensão acomete mais de 30% da população mundial adulta, atingindo mais de um bilhão de pessoas. A Opas alerta que a condição é o principal fator de risco para problemas cardiovasculares, sobretudo doença coronariana e acidente vascular cerebral (AVC), mas também para doença renal crônica, insuficiência cardíaca, arritmia e demência.

Importante ressaltar, que é de suma importância que os hipertensos afirmam sua pressão arterial regularmente, principalmente aqueles que fazem o uso de medicações específica, pois somente com a rotina correta de se auferir é possível confirmar se está, ou não, controlada, pois existe a possibilidade de ainda estar alta ou muito baixa.

Sabemos que atualmente no Município de Anápolis é cedido aos diabéticos para controle de sua glicemia, o aparelho medidor de glicemia, tiras e a lancetas, o que

Temos a certeza de que essa medida representará um importante e decisivo passo para o controle dessa epidemia que grassa de forma insidiosa, ceifando preciosas vidas e levando expressivo sofrimento às famílias em todo o território nacional. Diante disso, oferecemos a presente iniciativa aos nossos Pares, esperando, o apoioamento de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Anápolis-GO, 29 de maio de 2025.


Andreia Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
Vereadora



OFÍCIO N° 091/2025/GDAF/ALEGO

Goiânia, 10 de abril de 2025.

Ao Senhor

Marcio Aurélio Correa

Prefeito Municipal de Anápolis.

Assunto: Indicação de Emenda Parlamentar - Exercício 2025

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, para o exercício de 2025, destinei a emenda parlamentar abaixo relacionada ao município de Anápolis, com o propósito de fortalecer as políticas públicas locais e promover a melhoria da qualidade de vida da população.

EMENDA	PROCESSO	ÁREA	GRUPO DE DESPESA	MODALIDADE	VALOR	OBJETO
1255.15	202500005012106	Saúde	Investimento	Fundo a Fundo	R\$ 200.000,00	Aquisição de aparelhos de pressão digital de pulso para atender os pacientes do SUS no município de Anápolis.

Essa iniciativa reafirma o compromisso do nosso mandato com o desenvolvimento local, atendendo a demandas prioritárias e contribuindo para o bem-estar da comunidade.

Renovo protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 131/2025

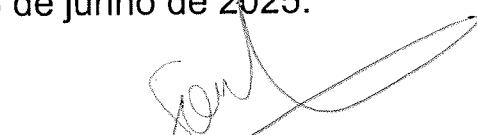
IDENTIFICAÇÃO: 159/2025

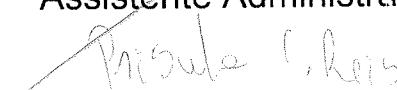
EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa "HIPERDIA", que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO.

AUTOR: Andreia Rezende

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 03 de junho de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____/____/____
Rebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Hércules Lector do Sindicato

EM 31/01/2026

Wellison Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PROPOGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 159/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HIPERDIA", QUE VISA À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE APARELHOS DIGITAIS DE MEDAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL DE PULSO A PACIENTES HIPERTENSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025, de autoria da vereadora Andréia Rezende, que dispõe sobre a criação do Programa "HIPERDIA", que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Conforme ensina o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, os direitos sociais¹:

são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por sua vez, o autor Pedro Lenza², explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]”.

Na opinião da doutrina majoritária brasileira, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Em seu art. 23, inciso II, a Lei Maior estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Por sua vez, o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude a esses mandamentos no âmbito da cidade de Anápolis, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenha seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”³. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

²Palácio das Letras, Constitucional Esquematizado, 26ª edição, 2022, página 2224.
Av. Jamel Cecília, 855, Centro, 75000-000, Anápolis-GO
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que o inciso XII do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipula que compete a esses entes legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a criação de uma norma que determina o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda na cidade de Anápolis amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza⁴, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é *mister* explicar que existem em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que importa nessa análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão, mas esse não é o caso da propositura. Isso, pois a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.



Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza⁵:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54).

Sendo assim, não há na proposta a chamada constitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 deste Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 48), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regulamentação da proposta aqui discutida.

É o parecer
Anápolis, 05 de junho de 2025.

JAKSON CHARLES
Vereador

HEAL/2025

Vereador(a) Relator(a)
Adelilton Coelho de Souza
Vereador

Anônimo José de O. Júnior

Palácio de Santana, Edifício Constitucional Esquematizado, 25º Andar, 2021; página 914.

Av. Jamel Cecílio, Qd 50, L 14,

Bairro Jundiaí, Anápolis-GO

CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Assistência Social

Em _____

Presidente



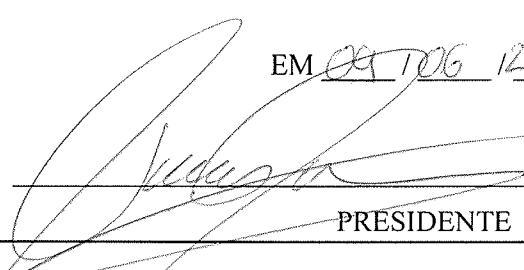
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Domingos do Paula

EM 06/06/25


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 159/25.

Comissão de Saúde e Assistência Social

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HIPERDIA", QUE VISA À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE APARELHOS DIGITAIS DE MEDICAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL DE PULSO A PACIENTES HIPERTENSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Andreia Rezende que "Dispõe sobre a criação do Programa "HIPERDIA", que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medicação da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

A Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Anápolis manifesta parecer favorável ao Projeto de Lei que institui o Programa "HIPERDIA", com o objetivo de promover a distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O projeto representa um importante avanço na atenção básica à saúde, ao possibilitar o monitoramento contínuo da pressão arterial pelos próprios pacientes, medida essencial para o controle da hipertensão e prevenção de complicações mais graves.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A hipertensão arterial é uma das doenças crônicas mais prevalentes no Brasil, sendo um dos principais fatores de risco para infartos, AVCs e doenças renais. No geral, observa-se um crescimento no número de diagnósticos, especialmente entre pessoas de baixa renda, que muitas vezes não têm acesso aos meios adequados para o acompanhamento domiciliar da sua condição. O fornecimento gratuito de esfigmomanômetros digitais de pulso se apresenta como uma ferramenta eficaz de inclusão social e cuidado preventivo.

O projeto demonstra sensibilidade social ao direcionar a política pública a pessoas em situação de vulnerabilidade, o que está em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a equidade no atendimento. Ao permitir que os pacientes monitorem sua pressão arterial de forma regular em casa, o programa HIPERDIA contribui significativamente para a redução da demanda por atendimentos emergenciais e hospitalizações evitáveis, desafogando o sistema público de saúde e gerando economia aos cofres públicos a médio e longo prazo.

Outro ponto positivo do projeto é a possibilidade de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, incluindo universidades e organizações não governamentais. Essa abertura fortalece o caráter intersetorial da política pública proposta, possibilitando a captação de recursos, a realização de campanhas educativas e a capacitação de agentes comunitários de saúde. Tais medidas podem garantir maior efetividade ao programa e ampliar seu alcance dentro do município.

É importante destacar também que a regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição de critérios objetivos e transparentes para a seleção dos beneficiários, assegurando que o programa atenda de fato aos que mais necessitam. A clareza quanto à responsabilidade de implementação e a previsão de uso de emendas parlamentares ou dotações específicas para custeio reforçam a viabilidade técnica e orçamentária do projeto, evitando sobrecarga ao orçamento geral do município.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei que institui o Programa HIPERDIA se alinha aos interesses públicos de saúde, assistência social, Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO CEP: 75.110-330 anapolis.go.leg.br



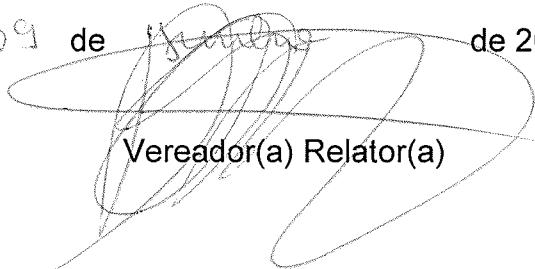


CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

promovendo justiça social, prevenção de agravos à saúde e racionalização dos recursos públicos.

Por fim, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

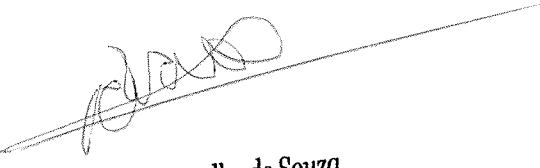
É o parecer.

Anápolis, 09 de  de 2025.

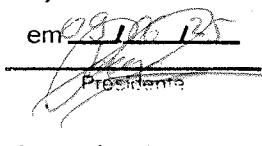
Vereador(a) Relator(a)


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Suender Teódo da Silva
VEREADOR


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 
09/06/25

Presidente

PHPBS/2025



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Polical Federal Siqueira Silva

EM 12/06/28

Widene Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 159/2025.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

"Dispõe" sobre a criação do Programa "HIPERDIA", que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Andreia Rezende que **"Dispõe sobre a criação do Programa "HIPERDIA", que visa à distribuição gratuita de aparelhos digitais de medição da pressão arterial de pulso a pacientes hipertensos em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Anápolis-GO".**

Por sua vez, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concordou com o relatório exarado. Distribuída nessa Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio e é de grande relevância para os pacientes que necessitam de tratamento específico e podem contar com este benefício proposto. Sendo assim, vota-se FAVORAVELMENTE a ela.

Anápolis, 12 de *Suender* de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Marcos Á. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Luzimar Silva
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Seriane Maria dos Santos
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Encaminhe-se à Mesa Diretora Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO

CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

em 10/01/2025

Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 159/2025

- PRIMEIRA VOTAÇÃO PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
 ÚNICA VOTAÇÃO SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
 VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[X] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 1^a votação

Em 17/06/2025

Presidente



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

PROCESSO N° 159/2025

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[X] CARLIM DA FEIRA
[X] CLEIDE HILARIO
[X] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 16

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 16

Aprovado em 2^a votação

À sanção
Em 18/06/2025

Presidente